



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 1, DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Disposição preliminar

Art. 1º O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta lei.

Capítulo II

Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I – dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III – dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com pelo menos dois

anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas;

IV – dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data da publicação desta lei, contem com, pelo menos, cinco anos consecutivos, ou dez anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia;

V – dos que, na data de publicação desta lei, tenham concluído cursos de especialização em Arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação, que contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. A comprovação a que se referem os incisos IV e V deverá ser feita nos termos do regulamento desta lei.

Art. 3º São atribuições do arqueólogo:

I – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II – identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III – executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV – zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no País;

V – chefiar, supervisionar e administrar os setores de arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, atendido o disposto no artigo 9º;

VI – prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII – realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII – orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX – orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X – elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI – coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta lei.

Art. 5º A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de pose, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro nos termos definidos em regulamento.

Capítulo III Do Exercício Profissional

Art. 8º Para o exercício da profissão, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a comprovação da condição de arqueólogo.

Capítulo IV Da Responsabilidade e Autoria

Art. 9º Enquanto durar a execução da pesquisa de campo é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 10. Os direitos de autoria de um plano, projeto, ou programa de Arqueologia, são do profissional que o elaborar.

Art. 11. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

§ 1º Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a projetos custeados com recursos públicos.

Art. 12. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto, ou programa for elaborado em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com direitos e deveres correspondentes.

Art. 13. Ao autor do projeto, plano ou programa, é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 14. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

Capítulo V **Disposição Geral**

Art. 15. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende regulamentar a profissão de Arqueólogo. Na sua elaboração foram excluídos vícios de constitucionalidade anteriormente identificados no Projeto de Lei nº 2.076, de 1988, do saudoso Deputado Álvaro Valle. Essa regulamentação já foi vetada, em ocasião anterior, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que fundamentou o veto basicamente na constitucionalidade por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e da CF).

É que, inicialmente, estava prevista a criação de Conselhos Federais para a fiscalização da profissão, o que enfrenta impedimentos constitucionais. No projeto que ora apresentamos foram excluídos todos esses dispositivos de conteúdo administrativo, sanando-se assim o apontado vício de iniciativa existente. Registre-se, ainda, que o nobre Senador Delcídio Amaral também apresentou, recentemente, proposta pela regulamentação profissional que, infelizmente, não prosperou.

Creamos que o momento é oportuno para a rediscussão do tema. Não se pode negar a necessidade de normas para regular uma atividade que trabalha diretamente com bens da União, dada a diretriz constitucional que afirma que, no inciso X do art. 20 da Constituição Federal, a ela pertencerem “as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos”.

Como entregar a profissionais autônomos, sem fiscalização e preparo, o trabalho em parcela tão importante de nossas riquezas históricas, culturais e naturais? Isso seria temerário e irresponsável. Creamos que a partir da inviabilidade de uma conduta diversa, o Poder Executivo deve reconhecer a necessidade de regulamentar essa profissão.

Alguns entes da Administração Pública já reconhecem a necessidade de regulamentação e, desde 1974, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) demonstra preocupação com o tema. Praticamente quarenta anos depois dessas iniciativas pioneiras, é preciso analisar melhor o problema e estabelecer uma discussão madura e responsável com os interessados e com as entidades vinculadas à Arqueologia, fixando-se os parâmetros definitivos para a regulamentação profissional do Arqueólogo.

É possível chegar a um entendimento que permita uma exploração melhor, em todos os sentidos, desse patrimônio nacional que é inumerável e insusceptível de avaliação econômica, presente em todo o nosso território e em nossos mares.

A regulamentação da profissão permitirá a identificação dos profissionais competentes, facilitando, para a Administração Pública e as iniciativas privadas, a contratação do profissional certo para aquele projeto, programa ou exploração específica. Além disso, a realização de grandes obras de infraestrutura acentuou a demanda e a necessidade de profissionais competentes para identificar o que merece ser preservado e o que não pode ser tocado.

Só para exemplificar, o Brasil tem mais de seis mil sítios arqueológicos já identificados. É bem provável que sejam muitos mais. Não podemos entregar ao abandono, à incompetência, aos furtos e à deterioração esses valores inestimáveis, fundamentais para o futuro do conhecimento e da cultura nacionais. Caso isso aconteça, iremos lamentar muito no futuro a perda de referências históricas importantes, com

redução do potencial turístico e deterioração de nosso patrimônio comum, que, bem explorado, pode gerar emprego e renda para nossos cidadãos.

Com esta proposição, estamos querendo reabrir o debate sobre o tema, sem desconsiderar as discussões que já foram efetuadas. De qualquer forma, o texto encontra-se em aberto para discussões pontuais e eventuais correções. O que nos parece inapropriado é o esquecimento puro e simples da questão. Esperamos, então, contar com o apoio de nossos Colegas legisladores para que a matéria tramite com as análises cabíveis e a celeridade necessária.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

PCdoB/Amazonas

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 4/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 10069/2014